

Processo nº: 952110

Apensos: Denúncia nº 876.982 (Concorrência Pública nº 007/2012)
Denúncia nº 879.741 (Concorrência Pública nº 007/2012)
Denúncia nº 880.180 (Concorrência Pública nº 007/2012)
Representação nº 879.743 (Concorrência Pública nº 007/2012)
Edital de Licitação nº 898.406 (Concorrência Pública nº 003/2013)
Edital de Licitação nº 924.123 (Concorrência Pública nº 004/2014)
Denúncia nº 924.230 (Concorrência Pública nº 004/2014)
Denúncia nº 944.588 (Concorrência Pública nº 004/2014)
Representação nº 942.089 (Concorrência Pública nº 004/2014)

Natureza: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipatinga

REEXAME

1 IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

1. Tratam os autos de Edital de Licitação deflagrado pelo Município de Ipatinga -MG – Pregão Presencial nº 047/2015 – SESUMA, do tipo Menor Preço Global, tendo como objeto “... contratação de serviço de manutenção dos ativos de iluminação pública municipal, registrados no ativo imobilizado das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia, de que trata o art. 218 da Resolução da ANEEL n. 414/2010, compreendendo a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública, englobando o perímetro urbano, zona rural e bairros mais afastados (antes conhecidos como distritos), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme especificações do objeto no item 2 do edital c/c anexo I” – Termo de Referência, fls. 32/43; 43v/49 – Anexo IA; Termo de Referência IB, fls. 49v/53, e demais anexos às fls. 54/79.

2 RELATÓRIO

2. A iluminação pública no Município de Ipatinga vem sendo motivo de inúmeras licitações frustradas por irregularidades cometidas nos editais de licitação, conforme se verifica nos processos:

- Denúncia n. 876.982 (Concorrência Pública n. 007/2012);
- Denúncia n. 879.741 (Concorrência Pública n. 007/2012);
- Denúncia n. 880.180 (Concorrência Pública n. 007/2012);
- Representação n. 879.743 (Concorrência Pública n. 007/2012);
- Edital de Licitação n. 898.406 (Concorrência Pública n. 003/2013);
- Edital de Licitação n. 924.123 (Concorrência Pública n. 004/2014);
- Denúncia n. 924.230 (Concorrência Pública n. 004/2014);
- Denúncia n. 944.588 (Concorrência Pública n. 004/2014) e;
- Representação n. 942.089 (Concorrência Pública n. 004/2014).

3. À vista da constatação do Conselheiro Gilberto Diniz de que o objeto do referido Pregão é idêntico àquele examinado no bojo do processo autuado sob o n. 924.123, Edital de Licitação, também de sua relatoria, arquivado por perda de objeto, diante da comprovação da revogação do procedimento licitatório regido pelo edital da Concorrência Pública n. 004/2014, foi submetido à apreciação do Presidente desta Corte, Conselheiro Sebastião Helvécio, a documentação para fins de autuação como Edital de Licitação e posterior distribuição.

4. Em face da conexão com a matéria já examinada, determinou o Presidente a autuação da documentação e distribuição ao Conselheiro Gilberto Diniz.

5. Os autos foram encaminhados à CFEL que concluiu:

Após análise do edital do Pregão Presencial n. 047/2015 – SESUMA – Município de Ipatinga – MG; levando-se em conta inclusive o Processo Licitatório de Concorrência Pública n. 04/2014 deflagrado pelo Município de Ipatinga com objeto similar e revogado por ato da Administração, esta Unidade Técnica entende que as falhas ocorridas anteriormente relativas aos subitens 2.1 e 2.2 supra não ocorreram no edital em apreço – Pregão Presencial n. 047/2015.

No entanto, para sanar eventual incongruência no que tange a eventual sobrepreço na contratação, entende-se que os autos possam ser encaminhados à CFOSEP para análise quanto aos apontamentos relativos aos subitens 2.3 e 2.4 em que foram constatadas irregularidades na análise por ela empreendida nos autos 924.123 em apenso, caso assim entenda o Relator.

6. Em seguida os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para exame quanto aos apontamentos 2.3 e 2.4, abaixo:

2.3. Não parcelamento do objeto de licitação, uma vez que os serviços são distintos e justificam a divisão (fl. 121 dos autos 924.123 em apenso);

2.4. Sobrepreço nos serviços de manutenção que podem causar prejuízo ao erário de R\$2.937.430,77 (dois milhões, novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e sete centavos), ao final do prazo de 12 (doze) meses e de até R\$14.687.153,85 (quatorze milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), ao final de 05 (cinco) anos.

7. Na fl. 101, o Conselheiro Relator determinou a intimação, por e-mail, e fac-símile, dos Srs. Cecília Ferramenta e Samuel José Gomes, respectivamente, Prefeita e Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Ipatinga, para que no prazo de setenta e duas horas, encaminhassem ao Tribunal cópia da documentação relativa às fases interna e externa do certame, nela incluídas a planilha de custo estimada pela Administração, com indicação do nome, CPF e CREA do profissional, bem como a ART da referida planilha, registrado no CREA/MG, conforme solicitado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia, no relatório de fls. 89/99. Na oportunidade, os responsáveis deveriam encaminhar, também, cópia do instrumento contratual oriundo do procedimento licitatório em exame.

8. Determinou ainda que após cumprida a diligência, fossem os autos encaminhados a esta Unidade Técnica para reexame e manifestação.

9. Em cumprimento ao despacho de fl. 101, esta Unidade Técnica analisou a documentação de fls. 107/570, e emitiu, às fls. 577-v/578, a seguinte conclusão:

Após examinado a documentação encaminhada, essa Unidade Técnica, em cumprimento ao despacho de fl. 101, verificou que a documentação acostada aos autos não trouxe elementos capazes de modificar o entendimento anteriormente lavrado no relatório de fls. 89/99 dos autos, bem como trouxe embasamentos para acrescentarmos mais dois itens às irregularidades, quais sejam: ausência de planilha de custos unitários e ausência de projeto básico.

Diante das análises acima, podemos apontar, mediante documentação anexa os seguintes responsáveis:

1- Elisabeth Campos Miranda – RT – CREA n. 115355 – Diretora do Departamento de Energia e Saneamento

2- Samuel José Gomes – Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

3- Cecília Ferramenta – Prefeita à época.

Tendo em vista que o contrato se encontra em execução, opina essa Unidade Técnica pela aplicação das sanções previstas no RITCEMG pelas irregularidades apontadas, bem como requer seja deferida inspeção junto ao Município de Ipatinga para a verificação *in loco* do cumprimento regular do objeto em tela.

10. Às folhas 585, o Relator determinou a citação dos Srs. Cecília Ferramenta (Prefeita à época), Samuel José Gomes (Secretário de Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente à época), Elisabeth Campos Miranda (Diretora do Departamento de Energia e Saneamento à época) e Karine Coelho Barroso (pregoeira à época) para que apresentassem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes sobre os apontamentos lançados nos relatórios da Unidade Técnica, às fls. 89 a 99 e 572 a 578.

11. Determinou, ainda, o Relator, a citação dos Srs. Sebastião de Barros Quintão e Gilmar Luciano Alves, respectivamente, Prefeito e Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Ipatinga à época da intimação (24/04/2017) para que tomassem ciência dos fatos examinados nos autos e, caso queiram, no prazo de quinze dias, apresentassem manifestação e/ou documentos que entendessem pertinentes sobre os apontamentos lançados nos relatórios da Unidade Técnica, às fls. 89/99 e 572/578.

12. Por fim, determinou que, após a manifestação dos citados, encaminhassem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para reexame, no prazo de até quinze dias, e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer conclusivo.

13. Em cumprimento ao despacho de fl. 585, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para análise da documentação juntada às folhas 623/690.

14. Esses foram, no essencial, os atos processuais presentes nos autos.

15. Procede-se, então, à análise das defesas e dos esclarecimentos.

3 FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DA DEFESA APRESENTADA PELA SRA. ELISABETH CAMPOS MIRANDA

3.1.1 DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO PELA OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA

16. A Unidade Técnica, às folhas 89/99, concluiu que a obrigatoriedade da visita técnica foi abusiva, pois limita a participação de potenciais competidores por estarem em localidades distantes de onde seria realizada a visita técnica:

Entretanto tal exigência limita o universo de competidores do certame, pois alguns interessados podem deixar de participar da licitação por estarem em localidades

distantes do local onde seria realizado o objeto, e o cumprimento desta exigência editalícia acarretaria gastos excessivos com a sua locomoção. (fl. 91-v)

17. Informou, ainda, que em uma licitação com um projeto básico completo, a visita técnica seria dispensável:

...conduziu-se que todas as informações necessárias ao cumprimento do objeto licitado devem constar no projeto básico, ou seja, se o projeto básico estiver suficientemente detalhado como determina a lei torna-se dispensável a realização da visita técnica. (fl. 92-v)

18. Esclareceu que a visita técnica pode ser prevista no Edital de Licitação, desde que haja justificativa de que tal exigência seria imprescindível para o cumprimento das obrigações contratuais, e ainda, que essa obrigatoriedade estaria limitada a uma declaração do licitante de que tomou conhecimento das condições de execução do objeto licitado:

Em face dos referidos apontamentos e do fato de que no âmbito dos documentos analisados não foi verificada a existência de justificativa do órgão público para a realização de visita técnica, entende-se abusiva tal obrigatoriedade, uma vez que estando o projeto básico adequado às exigências da Lei 8.666/93 e em conformidade com o art. 30 da citada Lei, restaria a exigência limitada à declaração do licitante de pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços (fl. 92-v)

Alegações da denunciada

19. Em sua defesa, a Sra. Elisabeth Campos Miranda (Diretora do Departamento de Energia e Saneamento à época) contrapôs à conclusão da Unidade Técnica da seguinte forma:

A respeito da verificação e registro da análise técnica quanto à visita técnica ressaltamos que o ato convocatório não estabeleceu data fixa para tal procedimento, deixando ao critério dos interessados a sua realização de acordo com a conveniência e disponibilidade daqueles e a mesma foi solicitada em dia e horários ao critério dos interessados, vislumbrando os termos do art. 30 da lei 8666/93 como forma de assegurar aos licitantes o pleno conhecimento das condições territoriais e outras que os documentos subsidiários à elaboração das propostas pudessem não atender aos mesmos, garantindo ao Município a contratação sem riscos para a execução. (fl. 624)

Análise

20. Esta Unidade Técnica entendeu **que a defesa apresentada não justificou a imprescindibilidade da visita técnica**. A defesa informou que deixou a critério dos licitantes a escolha da data e horário da visita técnica. Essa possibilidade de escolha da data e horário não são suficientes para afastar a restrição à competitividade decorrente da exigência de visita técnica. Isso porque, nos termos já apresentados à fl. 91-v, limitaria a participação de competidores potenciais

de outras localidades, inclusive por onerá-los com despesas de locomoção e estadia, caso tivessem de cumprir a exigência.

21. O que, de fato, afastaria a restrição à competitividade decorrente de exigência de visita técnica seria a declaração de que o licitante tomou conhecimento das condições sobre as quais o objeto será licitado. Esta Unidade Técnica informa, ainda, que a Lei nº 8.666/93 ao tratar sobre a qualificação técnica, em seu art. 30, estabelece cunho limitador de exigências:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (destaque nosso)

22. Verifica-se, então, que exigir mais que uma declaração (no caso uma visita técnica) de que os competidores tomaram conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações da licitação, deve ser fundamentado com justificativas técnicas, pois ultrapassa o art. 30. Caso seja necessário exigir mais do que o permitido no citado artigo, deve-se demonstrar a indispensabilidade dessa exigência.

23. Dessa forma, esta Unidade Técnica concluiu que os argumentos apresentados pela Sra. Elisabeth Campos Miranda (Diretora do Departamento de Energia e Saneamento à época) **não afastaram a irregularidade de restrição à participação pela exigência de visita técnica** constata pela Unidade Técnica, nos relatórios de folhas 89/99 e 572/578

3.1.2 DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO PELA OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DE PREÇOS EM EXCEL

24. A Unidade Técnica concluiu, às fl. 93, que:

[...] exigência de apresentação das tabelas de preços em *excel* é abusiva uma vez que cada participante pode elaborar suas planilhas de custos ou possuir banco de dados de preços em programas e sistemas próprios de orçamento, construídos para atender as peculiaridades de suas empresas, sem prejuízo na qualidade do trabalho apresentado.

Alegações da denunciada

25. Contrapondo isso, a Sra. Elisabeth Campos Miranda, afirmou:

[...] a nosso ver não pode ser considerada restritiva, primeiro por se tratar de uma ferramenta das mais utilizadas e compatíveis aos sistemas privados de custos que, via de regra, em seus recursos técnicos de emissão de relatórios possuem a conversão de seus arquivos para essa ferramenta. Além disso, frise-se que as propostas são apresentadas

formalmente e a solicitação de uso de Excell visou tão somente se evitar as composições com casas decimais acima de duas, o que tem sido ponto de varias dificuldades em análise preços e custos em procedimentos de licitação. Dessa forma, ao receber as propostas escritas e com duas casas decimais em seus preços, entendemos que o objetivo do ato convocatório fora atendido pelas licitantes que se interessaram e compareceram ao certame. (fl.624)

Análise da defesa

26. De fato, os diversos sistemas de orçamentação possuem ferramentas de conversão ao formato excel. Além disso, não se vislumbra, diante do atual estágio de desenvolvimento tecnológico, que empresas que desejem contratar com a Administração Pública não possuam conhecimentos de informática, a ponto de não poderem apresentar planilhas de preços em arquivos no formato excel.

27. Exposto isso, esta Unidade Técnica, entende como razoáveis os argumentos de defesa quanto a este apontamento apresentados pela Sra. Elizabeth Campos Miranda. **Assim, concluiu que esta irregularidade foi sanada.**

3.1.3 DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO POR EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CERTIFICADOS

28. A irregularidade mencionada foi identificada em parte do subitem a) e na íntegra do subitem b) do item 10.4.1.c do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 047/2015 que traz em a seguinte redação:

Comprovação da qualificação técnica do profissional habilitado indicado conforme item 10.4.1.b supra, mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, Registrados no CREA, ou por certidão(ões) de Acervo Técnico expedida pelo CREA, demonstrando a capacidade de execução de manutenção em sistema de Iluminação Pública. Imprescindível o Registro dos Atestados e Certidões junto ao CREA, demonstrando:

- a) Execução de gestão global de iluminação pública contemplando manutenção do sistema e **fornecimento dos materiais necessários.**
- b) **Execução de serviços de remoção, transporte e acondicionamento de materiais pertinente ao objeto licitado e que sejam nocivos ao meio ambiente.** (destaque nosso)

29. A Unidade Técnica constatou que:

[...] dos subitens descritos acima, apenas a parte do subitem “a”, que pede a demonstração de “Execução de gestão global de iluminação pública contemplando manutenção do sistema...” se refere à qualificação técnica do profissional, sendo que o restante “...e fornecimento dos materiais necessários;” e todo o subitem “b”, **trata de qualificação técnico operacional**, ou seja, trata de qualificação da empresa e não do profissional habilitado. (destaque nosso)

30. Enfim, a Unidade Técnica considerou que a exigência de atestados e certidões junto ao CREA, comprovando experiência anterior dos serviços de “fornecimentos de materiais” e

“execução de serviços de remoção, transporte, e acondicionamento de materiais pertinentes ao objeto licitado e que sejam nocivos ao meio ambiente” são irregulares.

Alegações da denunciada

31. Em defesa, a Sra. Elizabeth Campos Miranda justificou que o subitem b) foi elaborado tendo por base uma análise conjunta dos art. 30 da Lei nº 8.666/93, com os art. 13 e 14 da Lei nº 5.194/66, conforme se constata do trecho abaixo:

Quanto às alegações do relatório ao quesito Qualificação Profissional/Técnico Operacional das empresas e seu registro no CREA, vimos esdarecer:

a) aquela de que trata o item 10.4.1.c em sua alínea “b – Execução de serviços de remoção, transporte e acondicionamento de materiais pertinentes ao objeto licitado e que sejam nocivos ao meio ambiente.”, requerida do Responsável Técnico, a mesma foi proposta ao fazermos a análise do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com arts. 13 e 14 da Lei nº 5194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviços realizado sejam dedarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo e por entendemos se tratar a exigência de parcela de relevância técnica, devida a complexidade dos elementos nela elencados, cujas regulamentações ambientais e técnicas exigidas e a serem observadas para a segurança ao cumprimento do objeto são de significativo impacto na sua execução sem a devida qualificação, fato esse que também não foi arguido em impugnações ao ato convocatório.

Análise da defesa

32. O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 trata da qualificação técnica, e como já exposto nos parágrafos 21/22 deste relatório, limita as exigências possíveis para efeito habilitação desse quesito. Desse modo, qualquer exigência que extrapole limites lá estabelecidos, em regra, constitui irregularidade, exceto quando justificada tecnicamente, de modo que se comprove que ausência de tal exigência constituiria risco de prejuízo à Administração Pública, quando da execução do objeto licitado. Já os art. 13 e 14 da Lei nº 5.194/1966 (que regula o exercício das profissões de Engenheiro, e Engenheiro-Agrônomo) têm a seguinte redação:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e **só terão valor jurídico quando** seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei. (destaque nosso)

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, **é obrigatória** além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56. (destaque nosso)

33. Em síntese, os art. 13 e art. 14 tratam, respectivamente, das condições para que os trabalhos de engenharia e de agronomia tenham valor jurídico; e dos elementos obrigatórios que devem constar nos trabalhos lá descritos.

34. Isto posto, esta Unidade Técnica entendeu que as alegações da defesa não justificaram as exigências dos serviços especificados em parte do subitem a) e em todo subitem b) do item 10.4.c. A exigência de experiência anterior, para fins de comprovação de capacidade técnica-profissional, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8666/93, do profissional responsável-técnico em execução de serviços ou obras de características semelhantes deverá ser limitada “exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

35. Dito isto, não se identificou na defesa da Sra. Elisabeth Campos Miranda, as justificativas da relevância técnica e do valor significativo que deveriam motivar a inclusão dos serviços mencionados no parágrafo 30 deste relatório no item 10.4.1.c que trata de qualificação técnica-profissional.

36. A Unidade Técnica, ainda, apontou outra irregularidade, às fls. 93-v/94, na qualificação técnica/operacional da empresa:

O item 10.4.1.d exige dos licitantes a Comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa, mediante apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado *devidamente registrado no CREA*, demonstrando que a empresa executou diretamente serviços de características semelhantes ao objeto licitado. Os atestados deverão comprovar: (grifo nosso)

a) Manutenção de sistemas de iluminação pública com, no mínimo 12.000 (doze mil) pontos. Poderão ser apresentados, no máximo, 2 (dois) atestados de contratos concomitantes;

b) Execução de serviços de remoção, transporte e acondicionamento de materiais pertinente ao objeto licitado e que sejam novos ao meio ambiente.

Entende essa Unidade Técnica que tais exigências seriam adequadas, com **exceção da obrigatoriedade do registro do atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional**

[...]

No que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA.(destaque nosso)

37. A Unidade Técnica finalizou a análise da irregularidade informando o seguinte:

A exigência possível por parte da Administração é de apresentação de atestados comprobatórios de serviço anterior idêntico ou similar ao objeto da licitação, conforme aduz o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93.

38. Contrapondo a análise dessa irregularidade, a Sra. Elisabeth Campos Miranda afirmou, à fl. 625, que o “edital ao dispor sobre a questão em comento (Qualificação Técnico Operacional) em seu item 10.4.1.d não traz a condicionante obrigatória desse registro de atestados...”.

39. Esta Unidade Técnica constatou, novamente, que a exigência de registro, no CREA, de atestado ou certidão está explícita no item 10.4.1.d do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 047/2015, transcrito a seguir:

10.4.1.d Comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa mediante apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou **privado devidamente registrado no CREA**, demonstrando que a empresa executou diretamente serviços de características semelhantes ao objeto licitado. (destaque nosso)

40. Por tudo isso, esta Unidade Técnica **manteve o entendimento** lavrado no relatório técnico às fls. 89/99 e 572/578 quanto à restrição da participação por exigência indevida de certificados.

3.1.4 DA POSSIBILIDADE DE SER ANEXAR DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA CREDENCIAMENTO À PROPOSTA DE PREÇOS

41. A Unidade Técnica, às fls. 95-v, constatou que o edital apresentava um rito procedimental da fase externa do pregão diferente do estabelecido na Lei nº 10.520/02, especificamente quanto à abertura dos envelope contendo as proposta de preços, concluindo o seguinte:

Diante do exposto, conduziu-se que a abertura do envelope contendo a proposta de preços não pode ser anterior à fase de credenciamento dos licitantes. Portanto o item 9.1.12 do edital de licitação, ao permitir que a documentação de credenciamento seja apresentada “juntamente com a Proposta de Preço”, fere a Lei Federal que regulamenta a modalidade pregão, uma vez que a abertura do citado envelope com a finalidade de efetuar o credenciamento do licitante torna a proposta de preços pública, antes da fase correta para tal, o que poderia prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Alegações da denunciada

42. Em sua defesa, a Sra. Elisabeth Campos Miranda confirmou, à fl. 626, que o credenciamento se deu mediante análise dos documentos contidos no envelope da proposta:

De fato, o rito procedimental é o exposto no referido relatório, o qual foi estritamente observado pela Pregoeira na condução do processo de abertura dos envelopes, uma vez que esse credenciamento em ata se deu antes do início da haste de preços, mediante análise dos documentos de credenciamento contidos no envelope proposta. Entendemos que a formalização da documentação comprobatória das credenciais daquele que estaria autorizado pela empresa a fazer os lances nos termos do que estabeleceu o edital, não maculou o rito procedimental e isso se torna manifesto nos autos e sem prejuízo aos objetivos e caráter legal do processo e de seus interessados.

Análise

43. Esta Unidade Técnica entendeu que não se pode, discricionariamente e sem fundamentação jurídica, estabelecer novos ritos procedimentais diferentes dos permitidos na Lei nº 10.520/02, principalmente, quando o procedimento em comento está claro e bem disseminado no âmbito dos processos licitatórios.

44. Dessa forma, esta Unidade Técnica **manteve entendimento** do Relatório Técnico às fls. 89/99 e 572/578 quanto à irregularidade de possibilidade de ser anexada documentos exigidos para credenciamento à proposta de preços, pois as alegações da defendente não trouxeram argumentos suficientes para afastar a irregularidade.

3.1.5 DO SOBREPREGO IDENTIFICADO NA ANÁLISE DA PLANILHA DE LICITAÇÕES E AUSÊNCIA DA PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIO

45. A Unidade Técnica constatou, às fls. 96/96-v, existência de sobrepreço de 83,27% em relação aos preços praticados nos demais municípios:

Confrontando as duas tabelas apresentadas conduziu-se que o preço estimado pela Prefeitura de Ipatinga, para os serviços de manutenção do parque de iluminação pública, encontra-se acima da média dos preços praticados nos demais municípios mineiros, ocasionando um sobrepreço de 83,27 %.

46. Embora verificado esse sobrepreço na planilha orçamentária do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 047/2015, a Unidade Técnica informou, à fl. 97, o seguinte:

Assim, apesar do sobrepreço apurado na planilha da prefeitura municipal, podemos conduzir que o mercado, por meio da ação do pregoeiro, ajustou o preço, obtendo-se um valor que se encontra nos patamares verificados para a manutenção da iluminação pública, ou seja, R\$4,00 por ponto de manutenção.

47. Por fim, em conclusão do relatório, às folhas 98-v/99, a Unidade Técnica, informou que da sessão do pregão obteve-se um preço aceitável e requereu a identificação do autor da planilha orçamentária com sobrepreço:

6 CONCLUSÃO

A análise da documentação acostada aos autos e do resultado da licitação mediante acesso ao site da Prefeitura Municipal de Ipatinga, permitiu inferir que apesar das inúmeras irregularidades verificadas, a entidade logrou êxito na licitação para contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção da iluminação pública, obtendo-se o valor de R\$4,00 por ponto de eficiência e um valor global de R\$1.161.360,00.

Todavia, verificou-se que a planilha estimada pela Prefeitura Municipal continha um sobrepreço de 83,27%, considerando a referência desta Corte de Contas. Em relação ao resultado obtido a planilha estimada pela Prefeitura Municipal demonstrou um sobrepreço de 159,00%. Por todo o exposto, considerando as irregularidades verificadas no presente edital de licitação, entende-se que este Tribunal poderia determinar à Prefeitura Municipal de Ipatinga que identifique o autor da planilha estimada no certame, indicando o nome, o CPF e o CREA e, ainda, que seja encaminhado cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica da referida planilha, registrada junto ao CREA-MG.

48. Em reexame (às fls. 572/578) decorrente de novos documentos acostados aos autos, a Unidade Técnica informou a ausência de planilha de custos unitários:

Ocorre que ao analisar os documentos acostados aos autos, essa Unidade Técnica ao proceder novo exame verificou que apenas foram apresentados orçamentos para a composição de custos, o que contraria o art. 7, §2º, II da Lei n. 8.666/93, que exige que todas as licitações para obras e serviços de engenharia contenham planilhas de custos unitários.

Mesmo diante da resolução espontânea do sobrepreço, o problema da ausência da planilha de composição de custos unitários não foi sanado. (fl. 576)

[...]

Dessa forma, mesmo com a apresentação dos orçamentos, essa Unidade Técnica, após análise, verificou que há uma irregularidade na confecção dos orçamentos, tendo em vista que a licitante não apresentou junto aos documentos acostados a planilha de custos unitários, infringindo o disposto no art. 7º, §2º, II da Lei n. 8.666/93. (fl. 577)

Alegações da denunciada

49. Diante das irregularidades apontadas, a Sra. Elizabeth Campos Miranda, apresentou a seguinte defesa, à fl. 626:

Com referência a anotação da elaboração dos custos do preço, vale ressaltar que as solicitações de orçamentos foram feitas com base em planilha específica de itens de serviço e insumo acompanhadas de composições de preços, serviços, encargos sociais, despesas indiretas e informações técnicas sobre o parque de ativos e sua manutenção, sendo que apenas os itens que são discricionários das empresas em suas composições tais como os dispostos nos campos “B, C, D, E, F” das planilhas que não foram quantificados, pois cada empresa possui a apropriação de seus custos variáveis a partir de seus instrumentais, equipamentos, veículos e demais fatores que de fato estabelecem entre si as potenciais diferenças de custos, sendo eles devidamente apresentados

segundo a solicitação de orçamento, deles foram extraídos dos custos estimados do processo, não se caracterizando assim, uma composição de preços abstrata.

Análise

50. Embora tenha afirmado que os orçamentos foram elaborados com base em planilha específica acompanhadas de composições de preços, não foi apresentada documentação que corroborassem com sua alegação. Além disso, informou que “apenas os itens que são discricionários das empresas” não foram quantificados. Entretanto, vale lembrar que a não quantificação de serviços é vedada pelo art. 7º, §4º da Lei nº 8.666/93.

51. Exposto isso, esta Unidade Técnica concluiu pela **manutenção do entendimento do relatório técnico às fls. 89/99 e 572/578** quanto à irregularidade do sobrepreço identificado na análise da planilha de licitações e da ausência da planilha de custos unitários.

3.1.6 DA AUSÊNCIA DO DETALHAMENTO DO BDI

52. Às folhas 98, a Unidade Técnica informou a ausência de detalhamento do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) no Termo de Referência – Pregão Presencial nº 047/2015, concluindo da seguinte forma:

No caso em tela, o edital, no Anexo I – Termo de Referência, prevê um valor global anual como referência para a execução do objeto em R\$ 3.007.922,40 (três milhões, sete mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) e, no Anexo X, consta uma planilha que deverá ser utilizada pelos licitantes para o cálculo do BDI, **entretanto essa planilha não está preenchida**, portanto não foi apresentado para os licitantes o detalhamento do BDI. (destaque nosso)

53. Posteriormente, em reexame, às folhas 577-v, a Unidade Técnica reafirmou o entendimento anterior:

Diante o exposto, após compulsar os documentos juntados de fls. 107/570, essa Unidade Técnica não visualizou qualquer documentação capaz de modificar o entendimento do relatório anteriormente juntado.

Alegações da denunciada

54. Quanto a esta irregularidade, a Sra. Elisabeth Campos Miranda se defendeu (fl. 626) da seguinte forma:

No tocante a esse apontamento da área técnica de análise, registramos que a parametrização do BDI está constante da planilha de preços ANEXO VIII alínea “j” do procedimento de licitação, mas que por falha formal dos autos a sua composição preenchida não foi devidamente anexada.

Em relação ao BDI das licitantes os mesmo podem ser identificados nos autos do processo de licitação.

Análise

55. O “ANEXO VII alínea j”, presente à fl. 75, não possui o detalhamento do BDI. O que, de fato, existe é uma fórmula matemática ($J = i\% \times I$), indicando o valor de $i\%$. Com efeito, o “ANEXO VII alínea j” não se trata de detalhamento de BDI.

56. Diante disso, esta Unidade Técnica **concluiu pela manutenção** do entendimento exarado no relatório técnico às fls. 89/99 e 572/578 quanto à irregularidade de ausência de detalhamento.

3.1.7 DO DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2013 DO TCE-MG

57. Em verificação realizada no sistema Geo-Obras, constatou-se a suficiência de informações lançadas nesse sistema informatizado de acompanhamento de obras e serviços de engenharia.

58. Dessa forma, esta Unidade Técnica concluiu que **a irregularidade foi sanada** quanto ao descumprimento da Instrução Normativa nº 06/2013 do TCE-MG.

3.2 DA DEFESA APRESENTADA PELO SR. SAMUEL JOSÉ GOMES

59. O Sr. Samuel José Gomes apresentou defesa às folhas 628/632. Esta Unidade Técnica constatou que os textos de argumentação constantes das defesas do Sr. Samuel José Gomes e da Sra. Elizabeth Campos Miranda são idênticos. Dessa forma, esta Unidade Técnica concluiu que todas as fundamentações e conclusões emitidas no item 3.1 deste relatório técnico sobre a defesa da Sra. Elizabeth (fls. 89/99 e fls. 572/578) também se aplicam **à defesa do Sr. Samuel José Gomes**, isso porque, repita-se, os argumentos apresentados são idênticos.

3.3 DA DEFESA APRESENTADA PELA SRA. MARIA CECÍLIA FERREIRA DELFINO

60. A Sra. Maria Cecília Ferreira Delfino apresentou defesa às folhas 676/683. Da análise de suas argumentações, esta Unidade Técnica constatou que os elementos utilizados como fundamento para contrapor as irregularidades identificadas também são idênticos aos apresentados nas defesas da Sra. Elisabeth Campos Miranda e do Sr. Samuel José Gomes. O que há de diferente, entretanto, são alguns vocábulos que não tornam distintos a essência das defesas dos citados neste parágrafo.

61. Embora a defesa apresentada não afaste as irregularidades identificadas no Edital de Licitação – Pregão nº 047/205, esta Unidade Técnica **revisou seu entendimento quanto à responsabilização imputada a Sra. Maria Cecília Ferreira Delfino**, pois **não se verificou, nos autos, a relação causa e efeito de seus atos administrativos**, no Processo Licitatório em comento, **com as irregularidades apontadas**. Por isso, esta Unidade Técnica concluiu **pela não responsabilização da Sra. Maria Cecília Ferreira Delfino**.

3.4 DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO SR. GILMAR LUCIANO ALVES

3.4.1 DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO PELA OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA

Alegações

62. Contrapondo às conclusões anteriores da Unidade Técnica (transcritas nos parágrafos 17, 18 e 19 deste relatório), o Sr. Gilmar Luciano Alves informou, à fl. 633, “favor se atentar aos itens 6.10 Fl.118 do Vol. I e 6.10 Fl.. 208 do Vol”, se referindo ao parecer jurídico (fl. 196/203-v) emitido pela Procuradoria do Município de Ipatinga.

Análise

63. Em que pese se tratar o item 6.10 do parecer jurídico de visita técnica, não se verificou recomendação quanto a sua obrigatoriedade. Isso se constata pelos trechos transcritos seguintes:

Quanto à visita técnica, a Administração **pode**, na qualidade de ente licitante, solicitar, como condição habilitatória, a visita (vistoria técnica dos interessados para que estes tomem conhecimento das informações e condições locais para que tenham condições de formular suas propostas adequadamente e dar pleno cumprimento das obrigações objeto da contratação.

[...]

Dessa maneira, **sendo exigida expressamente** a realização de vistoria ou visita técnica, para fins habilitatórios, a não-realização, no momento oportuno, desta vistoria ou visita técnica por determinado licitante necessariamente acarretará sua inabilitação, por descumprimento ao edital.

[...]

Por fim, **recomenda-se** que a Administração estabeleça, no ato convocatório **períodos** ou, se melhor lhe convier, datas e horários diversos **para a realização da visita técnica**, podendo, inclusive, permitir que a visita ao local seja realizada até a data delimitada para o recebimento dos envelopes de habilitação, de modo que dê uma margem mais ampla para os interessados inteirarem-se das condições locais e, por certo,

afastar eventual alegação de ofensa ao caráter competitivo da licitação. De qualquer maneira, seria necessário estender o prazo de ancoragem em razão da exigência de visita técnica podendo marcar a data de abertura da sessão após o transcurso de oito dias úteis. (destaque nosso)

64. Depreende-se dos trechos do parecer jurídico que não houve expressa recomendação para a obrigatoriedade da visita técnica. Com efeito, a recomendação trata de estabelecer, no ato convocatório, períodos para realização da visita técnica. O parecerista informou, em essência, que a Administração pode exigir a visita técnica, e caso assim o faça, deve-se ser realizada em datas e horários diversos.

65. Além disso, vale informar que a visita técnica já estava prevista na minuta do edital (item 7.2 às fl. 65) quando submetida à análise jurídica. O parecerista jurídico não poderia recomendar tal exigência, pois tratava-se, em verdade, de aspectos técnicos não compatíveis com sua formação jurídica. Poderia, talvez, advertir sobre quais condicionantes (justificativa técnica e valor significativo do serviço) tornariam regular a obrigatoriedade de visita técnica. Embora não tenha procedido dessa forma, da análise do parecer jurídico **não se vislumbrou que a exigência de visita técnica dele tenha origem.**

66. Isto posto, esta Unidade Técnica entendeu que os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Gilmar Luciano Alves **não afastaram a irregularidade** da restrição à participação pela obrigatoriedade de visita técnica.

3.4.2 DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO PELA OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DE PREÇO EM EXCEL

67. Em análise constante nos parágrafos 26/27, esta Unidade Técnica revisou seu posicionamento a acerca dessa irregularidade. Dessa forma, a análise sobre os esclarecimentos apresentados quanto a este apontamento se faz desnecessária.

3.4.3 DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO POR EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CERTIFICADOS

68. Conforme se demonstrou nos parágrafos 28/40 deste relatório, esta Unidade Técnica considerou que essa exigência foi irregular.

Alegações

69. Em contraposição a essa irregularidade, informou o Sr. Gilmar a existência do item 6.11 do parecer jurídico, às fl. 196/203-v.

Análise

70. Após análise do item, **não se visualizou fundamentação técnica que justificasse a exigência de certificados**. Dessa forma, esta Unidade Técnica **concluiu** que os esclarecimentos apresentados não afastaram essa irregularidade.

3.4.4 DA POSSIBILIDADE DE SE ANEXAR DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA CREDENCIAMENTO À PROPOSTA DE PREÇO.

71. Esta Unidade Técnica concluiu, conforme fundamentação transcrita nos parágrafos 41/44, que a possibilidade de anexar documentos de credenciamento no envelope de proposta de preços poderia violar o sigilo das propostas antes da fase correta.

Alegações

72. Se opondo, o Sr. Gilmar informou, à fl. 634, o seguinte:

Conforme descrito no Edital de Licitação, favor se atentar aos itens 11.3 e 11.4 Fl. 15.

Análise

73. Os itens citados têm a seguinte redação:

11.3. Encerrada a fase de Credenciamento pelo Pregoeiro não mais serão admitidos novos proponentes, dando-se início ao recebimento dos envelopes.

11.4. Serão abertos os envelopes contendo as PROPOSTAS DE PREÇOS, sendo feita a sua conferência e posterior rubrica. (fl. 21)

74. Embora os itens 11.3 e 11.4 do edital versem sobre o procedimento a ser adotando na condução do pregão, eles não afastaram, por si só, a possibilidade estabelecida no item 9.1.12 do edital em comento. Na verdade, os dispositivos se contradizem. Com efeito, a própria disposição do item 11.3 e 11.4 torna irregular o item 9.1.12. Isso porque os primeiros itens estão em consonância com o rito procedimental do art. 4º Lei nº 10.520/02, enquanto o item 9.1.12, não. Nesse sentido, vale, repetir, a irregularidade está na possibilidade de abertura de envelope da

proposta de preço antes da fase correta, para ter acesso aos documentos de credenciamento. Ora, se o licitante, por expressa previsão do item 9.1.12, usufruir dessa possibilidade, então, estaria desrespeitando, no ato de credenciamento, os itens 11.3 e 11.4, já que o envelope seria aberto antes de encerrada a fase de credenciamento.

75. Ante essas considerações, esta Unidade Técnica não constatou **fatos para afastar a irregularidade de previsão** de possibilidade de anexar documentos de credenciamento ao envelope de proposta de preço.

3.4.5 DO SOBREPREGO IDENTIFICADO NA ANÁLISE DA PLANILHA DE LICITAÇÃO E AUSÊNCIA DA PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS.

Alegações

76. Informou, à fl. 634, o Sr. Gilmar sobre esta irregularidade:

Conforme descrito no Processo Administrativo n.º05078 – Vol 1, com parecer jurídico apenso aos autos, elaborados em 03 de junho de 2015, favor se atentar as Fls. 32 a 56

Análise

77. Os documentos apresentados demonstraram que a Administração utilizou o preço final apresentados pelas empresas para estimar o valor do serviço o objeto de licitação. Não evidenciaram que a Administração elaborou sua própria planilha de custos unitários. Além disso, a Administração incorreu em risco de viciar sua cotação para valor maior que praticado no mercado, quando da pesquisa de preço com potenciais licitantes, o que se confirmou na realização do pregão, pois a proposta vencedora teve um desconto de 159% em relação ao valor estimado, conforme conclusão da Unidade Técnica, à fl. 99.

78. Diante disso, esta Unidade Técnica **concluiu que os esclarecimentos apresentados não afastaram a irregularidade** de sobrepreço e ausência de planilha de custos unitários.

3.4.6 DA AUSÊNCIA DO DETALHAMENTO DO BDI

Alegações

79. Esclareceu, à fl. 634, o Sr. Gilmar quanto a esta irregularidade:

Conforme descrito no Processo Administrativo n.º 05078 – Vol 1, com parecer jurídico apenso aos autos, elaborado em 03 de junho de 2015, favor se atentar as Fls. 284 a 288.

Análise

80. As referências citadas constam nos autos às folhas 73/77. Tratam-se, em verdade, de um modelo de planilha de preços, sem o preenchimento dos valores, de composição de encargos sociais e de um modelo de planilha de composição do percentual de bonificações e despesas indiretas, também sem preenchimentos dos valores (Anexo X do Edital). Sobre o Anexo X, esta Unidade Técnica já se manifestou à fl. 98, cujo trecho pertinente está transcrito a seguir:

No caso em tela, o edital, no Anexo I – Termo de Referência, prevê um valor global anual como referência para a execução do objeto em R\$ 3.007.922,40 (três milhões, sete mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) e, no Anexo X, consta uma planilha que deverá ser utilizada pelos licitantes para o cálculo do BDI, **entretanto essa planilha não está preenchida**, portanto não foi apresentado para os licitantes o detalhamento do BDI. (destaque nosso)

81. Diante disso, verificou-se que os esclarecimentos não trouxeram novos fatos capazes de alteração o entendimento anterior. Assim, esta Unidade Técnica concluiu que os esclarecimentos prestados quanto à ausência do detalhamento do BDI **não afastaram a irregularidade**.

3.4.7 DO DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2013 DO TCE-MG

82. Conforme análise constante nos parágrafos 57/58, esta Unidade Técnica entendeu desnecessária a análise dos esclarecimentos quanto a este apontamento.

3.5 DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELA SRA. KARINE COELHO BARROSO

83. Em sua peça de esclarecimento (fls. 670/675), a Sra. Karine Coelho Barroso informou, entre outras informações, o seguinte:

Dentro das competências atreladas à pessoa da Suplicante, a qual ocupa cargo de Agente de Administração do Município de Ipatinga, e por força da Portaria Municipal nº 944/2015, exerce a função de pregoeira, que nesse Município compete apenas a missão de conduzir o certame licitatório, não cabendo-lhe a execução dos termos do edital, projeto básico ou termo de referência.

84. Em que pese as irregularidades constatadas no Edital de Licitação e Termo de Referência – Pregão Presencial nº 047/2015 e ser a Sra. Karine Coelho Barroso pregoeira

condutora do certame, esta Unidade Técnica **concluiu que ela não teve responsabilidade quanto às irregularidades** especificadas nos relatórios técnicos precedentes, **por não restar comprovado sua participação na elaboração do Edital de Licitação e do Termo de Referência.**

85. Além disso, em que pese esta Unidade ter afastado a responsabilidade da Sr. Karine, vale informar, que os esclarecimentos apresentados em toda peça da defesa, também não afastaram as irregularidades identificadas, ressalvado as revisões de entendimento desta Unidade Técnica constante no parágrafo 27 e 57/58.

3.6 DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO SR. SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO

86. Em sua peça de esclarecimentos (fl. 688/690), apresentou, dentre outras informações, o seguinte:

Cumprе salientar que a atual Administração Municipal através do presente ofício identificou-se das irregularidades apontadas por este douto tribunal e estará alerta e atuante para que o Município não seja reincidente quantos aos erros apontados, estando a Secretaria responsável pelo mesmo, efetuando análise pormenorizada no contrato e tomando todas as providências cabíveis ao caso para que o erro não seja outrora cometido.

87. Além disso, informou que já foram providenciadas as documentações necessárias para realizar as adequações quanto ao descumprimento da Instrução Normativa nº 06/2013 do TCE-MG, fato que já foi verificado por esta Unidade Técnica, conforme parágrafo 57/58 deste relatório.

88. Desse modo, por não contestarem as irregularidades apontadas os relatórios de fl. 89/99 e 572/578, esta Unidade Técnica **concluiu que as irregularidades não foram sanadas**, ressalvadas as revisões de entendimento constante nos parágrafos 27 e 57/58.

4 CONCLUSÃO

89. Em face da fundamentação apresentada, esta Unidade Técnica concluiu **pela manutenção parcial das irregularidades** (especificadas abaixo) identificadas no Edital de Licitação e no Termo de Referência – Pregão Presencial nº 047/2015 e apontadas nos relatórios técnicos às fls. 89/99 e 572/578, quais sejam:

- a) Restrição à participação pela obrigatoriedade de realização de visita técnica. (item 7 do Edital)
- b) Restrição à participação por exigência indevida de certificados. (itens 10.4.1.c e 10.4.1.d do Edital e itens 4.1.1.3 e 4.1.1.4 do Termo de Referência)
- c) Possibilidade de se anexar documentos exigidos para credenciamento à proposta de preços. (item 9.1.12 do Edital)
- d) Sobrepreço identificado na análise da planilha de licitação e ausência da planilha de custos unitários. (Termo de Referência)
- e) Ausência de detalhamento de BDI. (Termo de Referência)

90. Concluiu, ainda:

1. Pela revisão de seu entendimento, considerando **não existir irregularidades nos apontamentos**: “da restrição à participação pela obrigatoriedade de elaboração e apresentação das planilhas de preços em excel; e “do descumprimento da Instrução Normativa n. 06/2013 do TCE – MG.”
2. Que os autos deste processo **não evidenciaram a responsabilidade** das Sras. Maria Cecília Ferreira Delfino, Karine Miranda e nem dos Srs. Sebastião de Barros Quintão e Gilmar Luciano Alves quanto às irregularidades apontadas no parágrafo 89 deste relatório.
3. **Manter a responsabilização**, exarada à fl. 578, do Srs. Samuel José Gomes quanto às todas as irregularidades ratificadas no parágrafo 89 deste relatório, tendo em vista que elas foram identificadas no Edital e Termo de Referência, ambos por ele subscritos.
4. **Manter a responsabilização da Sra. Elisabeth Campos Miranda apenas quanto às irregularidades elencadas nas alíneas “b”, “d” e “e” do parágrafo 89 deste relatório**, já que elas foram identificadas no Termo de Referência do Pregão nº 047/2015, por ela subscrito.

91. Por fim, tendo em vista as irregularidades constatadas, esta Unidade Técnica recomenda:

1. Aplicação das sanções aos responsáveis nos termos dos art. 315, 317 e 318 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
2. Citação do atual Prefeito de Ipatinga para que tome conhecimento das irregularidades constatadas por esta Unidade Técnica e adote as medidas necessárias afim de evitar que o Município de Ipatinga, em licitações futuras, volte a incorrer nas mesmas irregularidades.

2ª CFOSE, DFME, 03 de setembro de 2019.

Wallysson Brunno da Silva Rocha

Analista de Controle Externo

TC - 03244-5

Processo nº: 952110

Apensos: Denúncia nº 876.982 (Concorrência Pública nº 007/2012)
Denúncia nº 879.741 (Concorrência Pública nº 007/2012)
Denúncia nº 880.180 (Concorrência Pública nº 007/2012)
Representação nº 879.743 (Concorrência Pública nº 007/2012)
Edital de Licitação nº 898.406 (Concorrência Pública nº 003/2013)
Edital de Licitação nº 924.123 (Concorrência Pública nº 004/2014)
Denúncia nº 924.230 (Concorrência Pública nº 004/2014)
Denúncia nº 944.588 (Concorrência Pública nº 004/2014)
Representação nº 942.089 (Concorrência Pública nº 004/2014)

Natureza: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipatinga

Tratam os autos de Edital de Licitação deflagrado pelo Município de Ipatinga-MG – Pregão Presencial nº 047/2015 – SESUMA, do tipo Menor Preço Global, tendo como objeto “... contratação de serviço de manutenção dos ativos de iluminação pública municipal, registrados no ativo imobilizado das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia, de que trata o art. 218 da Resolução da ANEEL n. 414/2010, compreendendo a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública, englobando o perímetro urbano, zona rural e bairros mais afastados (antes conhecidos como distritos), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme especificações do objeto no item 2 do edital c/c anexo I” – Termo de Referência, fls. 32/43; 43v/49 – Anexo IA; Termo de Referência IB, fls. 49v/53, e demais anexos às fls. 54/79.

De acordo com a análise técnica de fls. 691 a 701v.

Encaminhamos os presentes autos ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal.

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2019.

Sérgio Antônio Buzetti

Coordenador em exercício da 2ª CFOSE – TC 2205-2